



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172114 - SC (2026/0033831-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SANDRO JOAO SABINO
ADVOGADOS : RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade de decisões que autorizam a busca e apreensão, reportando-se aos elementos contidos em representação policial e nas circunstâncias fáticas e jurídicas que permitiam o deferimento do pleito, com indicação das informações apresentadas no relatório de investigação e dos motivos pelos quais a diligência se fazia imprescindível no caso concreto. Assim, na hipótese, verifica-se que a busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.

2. *A denúncia anônima, quando corroborada por diligências investigativas que confirmam as informações, constitui elemento válido para fundamentar a expedição de mandado de busca e apreensão, afastando, assim, a alegação de nulidade* (RHC n. 210.190/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.), como no presente caso. Precedentes.

3. *Esta Corte Superior é firme em salientar que, "para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados", de modo que, "[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[er] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa"* (AgRg no HC 825126/SP, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/9/2024) (AgRg no HC n. 1.003.213/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.), o que não ocorreu no caso. Precedentes.

4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os

requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

5. Na espécie, verifica-se que a incidência do benefício do tráfico privilegiado foi rechaçada, porque o Tribunal de Justiça reconheceu expressamente que o acusado não se tratava de traficante eventual. Assim, para se acolher a tese de que ele não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172114 - SC (2026/0033831-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SANDRO JOAO SABINO
ADVOGADOS : RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade de decisões que autorizam a busca e apreensão, reportando-se aos elementos contidos em representação policial e nas circunstâncias fáticas e jurídicas que permitiam o deferimento do pleito, com indicação das informações apresentadas no relatório de investigação e dos motivos pelos quais a diligência se fazia imprescindível no caso concreto. Assim, na hipótese, verifica-se que a busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.

2. *A denúncia anônima, quando corroborada por diligências investigativas que confirmam as informações, constitui elemento válido para fundamentar a expedição de mandado de busca e apreensão, afastando, assim, a alegação de nulidade* (RHC n. 210.190/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.), como no presente caso. Precedentes.

3. *Esta Corte Superior é firme em salientar que, "para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados", de modo que, "[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[er] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa"* (AgRg no HC 825126/SP, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/9/2024) (AgRg no HC n. 1.003.213/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.), o que não ocorreu no caso. Precedentes.

4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os

requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

5. Na espécie, verifica-se que a incidência do benefício do tráfico privilegiado foi rechaçada, porque o Tribunal de Justiça reconheceu expressamente que o acusado não se tratava de traficante eventual. Assim, para se acolher a tese de que ele não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO JOÃO SABINO (e-STJ fls. 598/607), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 587/593, que **conheceu** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial para **negar-lhe provimento**.

A parte agravante alega: (i) a nulidade da busca por ausência de "fundadas razões" e completa deficiência na fundamentação que determinou a medida; (ii) quebra da cadeia de custódia do celular apreendido; (iii) a incidência do benefício do tráfico privilegiado, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, o Tribunal local considerou hígida a fundamentação da busca e apreensão aos seguintes termos (e-STJ fls. 489/491):

II.I.I - Da nulidade da busca e apreensão requerida pela Autoridade Policial

[...]

O termo "fundadas razões" tem suscitado discussões doutrinárias e jurisprudenciais, prevalecendo o entendimento de que, para sua verificação, é

preciso que os agentes da segurança pública descrevam de modo objetivo quais os motivos que ensejaram essa suspeita. Consequentemente, a busca será ilícita quando não houver justificativa plausível para a abordagem policial.

No caso dos autos, noto que a Autoridade Policial indicou de forma clara os motivos que justificaram o pedido de expedição de mandado judicial para realização de busca e apreensão na residência do acusado. A representação foi embasada no relatório de investigação conduzido pelos agentes de polícia civil Caio Augusto P. Paschoalatto e Rodrigo Cobra Sanches, que, a partir de informações obtidas por um usuário de drogas não identificado, verificaram indícios de que algumas pessoas praticavam o comércio espúrio de entorpecentes no bairro São João do Rio Vermelho Rio Vermelho, dentre as quais o acusado Sandro.

Com a indicação da residência do denunciado, foram trazidas as seguintes informações:

A imagem acima trata-se da residência de SANDRO JOAO SABINO, e que segundo a informação obtida através de informante este teria assumido o tráfico no local após a prisão de seu irmão, RAFAEL JOÃO SABINO. O endereço citado é Rodovia João Gualberto Soares, n. 6635, Rio Vermelho, Florianópolis/SC (evento 1.14).

Ressaltamos que algumas das informações citadas acima foram trazidas por um informante a esta delegacia, o qual é usuário de drogas, e que recentemente foi fortemente agredido por traficantes da área após um desentendimento por causa de drogas. Ele de forma alguma quis fazer algum tipo de registro de tal denúncia (evento 1.15).

Muito embora a Defesa argumente que a fundamentação é inidônea, a verdade é que a representação feita pela Autoridade Policial teve como base as informações colhidas pelos agentes de Polícia Civil, os quais obtiveram informações por pessoa que não quis se identificar e realizaram diligências a fim de confirmá-las. Ainda que essas informações sejam sucintas, as fundadas razões que justificaram o pleito foram devidamente apresentadas.

O fato de as informações iniciais terem sido obtidas a partir de denúncia anônima, por si só, não invalida a fonte das informações. Ouvidos no curso da instrução judicial (conforme depoimentos transcritos adiante), os policiais Rodrigo Cobra Sanches e Caio Augusto P. Paschoalatto justificaram a negativa desse informante de se identificar, por receio de sofrer retaliação por parte dos traficantes de drogas então investigados, bem como a impossibilidade geográfica de realizar campanhas prolongadas no local.

Por esses motivos, entendo que o pedido de busca e apreensão foi devidamente fundamentado e justificado em razão das circunstâncias específicas do caso em tela, sem que se possa cogitar a ilegalidade no requerimento ou no cumprimento da referida medida.

Logo, a prefacial deve ser rechaçada.

[...]

II.I.II - Da nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão

A Defesa também arguiu a nulidade da decisão que deferiu a medida anteriormente citada, devido à ausência de fundamentação adequada. Argumentou que não houve a descrição dos nomes dos investigados nem a individualização da conduta imputada ao réu Sandro, notadamente quanto ao crime de tráfico de drogas, o que violaria o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 315, § 2º, do CPP.

Melhor sorte não assiste à Defesa.

Como visto, a Autoridade Policial requereu a expedição de mandados de busca e apreensão em desfavor de vários investigados, inclusive o ora réu, face às informações de que todos estariam praticando o crime de tráfico de drogas. Tal requerimento foi devidamente justificado, tanto com base nas informações obtidas por fonte anônima, como pelo relatório apresentado pelos agentes policiais no curso das investigações preliminares, dando conta de que a diligência em questão era imprescindível para o prosseguimento do inquérito.

Nesse contexto, ainda que não tenha indicação específica da conduta de cada investigado, a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão evidenciou a presença dos requisitos legais autorizadores da diligência e indicou a imprescindibilidade da medida, com menção explícita aos elementos indiciários que, à época, subsidiaram a representação. Veja-se:

Do que se infere dos autos, a equipe de investigação da Polícia Civil efetuou levantamento, a partir de denúncias anônimas e de informantes, acerca de atividades criminosas praticadas no bairro Rio Vermelho, nesta Capital, especialmente o armazenamento de drogas e armas, bem como o ocultamento de foragidos da justiça, conforme se extrai do Relatório de Investigação acostado às fls. 06/16.

A garantia constitucional à inviolabilidade de domicílio não é absoluta, porquanto encontra exceções no próprio texto da Constituição¹, somente sendo permitida sua violação em casos absolutamente excepcionais, quando fundadas razões autorizarem, nos termos do art. 240, do Código de Processo Penal, as quais entendo estarem presentes no caso em apreço.

Isso porque há fundadas razões que recaem sobre as casas investigadas, locais de guarda para posterior distribuição de entorpecentes e armas, razão pela qual o requerimento encontra suporte legal no disposto no art. 240, § 1º, alíneas "b", "d", "e" e "h", do CPP.

O Relatório de Investigação acostado às fls. 06/16 demonstra a indispensabilidade da medida, de modo que é possível concluir que nos endereços apontados pela Autoridade Policial poderão ser encontrados valiosos elementos de prova, achando-se presentes os requisitos fáticos e normativos mínimos para ensejar a autorização da busca e apreensão domiciliar.

Ressalto que a medida se faz amplamente necessária diante das particularidades do local, que impossibilita a realização de campanhas, como bem salientado pela Autoridade Policial, e dificilmente esses resultados

podem ser obtidos por outro meio a não ser a busca e apreensão (evento 7.41).

Verifica-se que, além do apontamento dos dispositivos legais que autorizam a busca e apreensão, houve menção precisa acerca das circunstâncias fáticas e jurídicas que permitiam o deferimento do pleito policial, com indicação das informações apresentadas no relatório de investigação e dos motivos pelos quais a diligência se fazia imprescindível no caso concreto.

Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação adequada na decisão indigitada, pois, ainda que não tenha sido explicitamente apontado o nome do acusado Sandro, foi devidamente atendido o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 315, § 2º, do CPP.

Não fosse isso o bastante, a suspeita inicial dos policiais foi ratificada pela apreensão de drogas na residência do acusado Sandro, a saber, 02 (duas) porções de maconha, com massa bruta total de 149,0g (cento e quarenta e nove gramas). Esse material evidencia a confirmação a posteriori de que havia crime permanente em curso no momento da diligência, reafirmando a legalidade da medida e a ausência de lesão a direitos fundamentais do denunciado.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão impugnada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade de decisões que autorizam a busca e apreensão, reportando-se aos elementos contidos em representação policial e nas circunstâncias fáticas e jurídicas que permitiam o deferimento do pleito, com indicação das informações apresentadas no relatório de investigação e dos motivos pelos quais a diligência se fazia imprescindível no caso concreto.

Assim, na hipótese, verifica-se que a busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.

Ademais, *a denúncia anônima, quando corroborada por diligências investigativas que confirmam as informações, constitui elemento válido para fundamentar a expedição de mandado de busca e apreensão, afastando, assim, a alegação de nulidade* (RHC n. 210.190/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.), como no presente caso. Precedentes: RHC n. 205.692/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; AREsp n. 2.694.027/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 12/12/2024; AREsp n. 2.686.565/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024,

DJEN de 6/12/2024; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.319.099/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.

Prosseguindo, esta Corte Superior é firme em salientar que, "para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados", de modo que, "[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[e] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa" (AgRg no HC 825126/SP, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/9/2024) (AgRg no HC n. 1.003.213/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.). Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.839.002/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 199.494/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; AgRg no HC n. 966.080/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

No presente caso, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, acerca da cadeia de custódia, consignou (e-STJ fls. 492/493):

No caso dos autos, o boletim de ocorrência n. 00527-2018-00305, referente ao cumprimento da busca e apreensão na residência do acusado Sandro João Sabino foi juntado nos eventos 16.52 a 16.54. Nele, há menção à apreensão de "150 gramas de maconha e um telefone celular". O aparelho eletrônico em questão foi descrito como "telefone celular" e "Samsung branco".

O encaminhamento do aparelho eletrônico à Polícia Científica pela Autoridade Policial, para fins de realização do exame pericial, foi formalizado com o Ofício n. 0224/2018 (evento 46.96). Nesse ofício, o objeto foi descrito como: "um aparelho de telefone celular da marca Samsung, com trincados na tela e contra-capas na cor grafite". Além disso, há referência expressa ao BO n. 527.18.00305 e ao inquérito 527.18.00032. Trata-se justamente do número do boletim de ocorrência do evento 16.52. Posteriormente, o objeto foi descrito nos mesmos termos no Ofício n. 0284/2018, em que foi solicitado o encaminhamento do laudo pericial relacionado ao ofício anterior. (evento 46.97).

Além disso, no laudo pericial colacionado nos eventos 64.194 a 64.198, há menção expressa ao Ofício 0224/2018, o qual, como visto, faz menção ao Boletim de Ocorrência n. 527.18.00305, que trata justamente da apreensão do telefone celular encontrado na residência do denunciado. Nesse laudo, o aparelho de telefone celular foi fotografado e descrito com maiores especificidades, porém não resta dúvida de que se trata do mesmo celular anteriormente citado, notadamente porque há vínculo expresso entre todos os documentos mencionados até aqui.

Resta devidamente comprovada, portanto, a integridade da cadeia de custódia da prova. (evento 247, SENTI)

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

Prosseguindo, busca-se o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da negativa de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sabe-se que o legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, conseqüentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Na espécie, o Tribunal de origem, ao manter o afastamento da privilegiadora, consignou (e-STJ fls. 498):

Mais uma vez, sorte não socorre ao apelante, tendo em vista que referido benefício visa agraciar o traficante iniciante, pego com pequena quantidade, sem relação com a negociação de drogas em âmbito maior e duradoura. Não sendo este o caso dos autos.

Aliás, como bem destacado na sentença, no presente caso, "é inviável a aplicação da causa especial de redução da reprimenda prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em razão da comprovação de que o acusado se dedica à prática reiterada do tráfico de drogas" (evento 247, SENT1).

Dessarte, não sendo hipótese passível de concessão do benefício requerido, nega-se o pleito.

Ora, pela leitura do trecho acima, verifica-se que a incidência da referida minorante foi rechaçada, porque o Tribunal de Justiça reconheceu expressamente que o acusado não se tratava de traficante eventual.

Assim, para se acolher a tese de que ele não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0033831-0

AgRg no
AREsp 3.172.114 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120562620188240023 082018002825495 120562620188240023
82018002825495

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO JOAO SABINO
ADVOGADOS : RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO JOAO SABINO
ADVOGADOS : RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.